

A QUESTÃO DA DIGNIDADE HUMANA NAS PRÁTICAS DA BIOCÊNCIA E DO BIODIREITO SOB A ÓTICA DA FILOSOFIA KANTIANA

Júlia de Medeiros Leal Magaldi Molitor (IC) e Prof. Dr. José de Resende Júnior (orientador)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

O presente artigo versa sobre a possibilidade de os princípios da ética Kantiana, em especial, os da autonomia e da dignidade humana serem a solução para conflitos da bioética e, conseqüentemente, para a regularização de tais dilemas. Sendo assim, o cerne da questão é entender como os princípios da dignidade humana, autonomia e liberdade preconizados por Kant seriam capazes de estabelecer um padrão, isto é, uma norma para averiguar os valores morais das ações, dos modos e das práticas do homem a ponto de servir para a solução de diversos dilemas bioéticos atuais. Por exemplo, questões como a do descarte de embriões e o uso de células-tronco embrionárias na pesquisa científica provocam grande controvérsia sobre o início da personalidade jurídica; outras questões, como a distanásia e a eutanásia despertam debates morais, os quais implicam não somente o início da autonomia do indivíduo, como também seu fim e seu limite. Por meio da ética kantiana seria, então, possível compreender melhor tal conceito e, assim, solucionar até certo ponto tal problemática. Desse modo, é necessário não somente entender sobre os conceitos de dignidade humana, autonomia e liberdade, assim como, sua interdependência e de que forma determinados princípios podem auxiliar na solução de dilemas bioéticos atuais; os quais além de envolver a moral, também implicam o direito, como no caso do início da personalidade jurídica.

Palavras-chave: Ética Kantiana, dilemas bioéticos e dignidade humana.

ABSTRACT

This article addresses the possibility that the principles of Kantian ethics, especially those of autonomy and human dignity are the solution to conflicts in bioethics, and consequently, to the regulation of such dilemmas. Thus, the crux of the matter is to understand how the principles of human dignity, autonomy, and freedom advocated by Kant would be able to establish a standard, that is, a norm to ascertain the moral values of man's actions, modes, and practices to the point of serving as a solution to various current bioethical dilemmas. For example, issues such as the disposal of embryos and the use of embryonic stem cells in scientific research provoke great controversy on the beginning of legal personality; other issues, such as dysthanasia and euthanasia, arouse moral debates, which involve not only the beginning of the individual's autonomy, but also its end and limit.

Through Kantian ethics, then, it would be possible to better understand this concept and, thus, to solve this problem to some extent. Thus, it is necessary not only to understand the concepts of human dignity, autonomy, and freedom, but also their interdependence and how certain principles can help in the solution of current bioethical dilemmas, which not only involve morality, but also the law, as in the case of the beginning of legal personality.

Keywords: Kantian ethics, bioethical dilemmas and human dignity.

1. INTRODUÇÃO

A escolha do referido artigo se deve, principalmente, pelo fato de o ramo do biodireito e da bioética abordar muitos temas não somente polêmicos, como o uso de células-tronco, reprodução assistida e exploração do DNA humano para pesquisas, mas que também, hodiernamente, não se possui um consenso jurídico acerca, o que, por muitas vezes, resulta em uma série de lacunas jurídicas e, de certa maneira, em uma regularização frágil de tais procedimentos. Dessa forma, vale ressaltar que uma das formas que têm sido utilizadas para suprir tais lacunas, nesses casos, são os princípios do Biodireito provenientes da bioética, sendo os principais, o da dignidade humana e o da autonomia. Tais princípios, por sua vez, foram anteriormente pensados e aprofundados por Immanuel Kant, sendo este o precursor da ideia de tratar o ser-humano como “fim em si mesmo”, isto é, como alguém dotado de autonomia e dignidade. Logo, levando em consideração que os princípios são também fonte do Direito, acredito que o aprofundamento e estudo acerca dos princípios da Ética Kantiana, pode ser uma das soluções para a diminuição da imprecisão e irresolução no mundo jurídico referente às biociências e os dilemas morais e bioéticos trazidos por ela.

Tal importância de analisar o debate referente à dignidade humana quando se trata do Biodireito e da Biociência e suas relações com a ética, por meio do olhar da filosofia Kantiana; torna-se evidente ao ter em mente que o conceito de dignidade humana atual, o qual é princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro e tem como definição a garantia de uma vida digna a todos os indivíduos, possui expressa relação com a ideia de dignidade humana proposta por Immanuel Kant. Isto, haja vista que tal filósofo entendia que o conceito de pessoa exigia dignidade, uma vez que todos deveriam ser tratados como fim em si mesmo, ou seja, todos deveriam ter condições mínimas para se autodeterminar, e, assim, usufruírem de uma vida digna. Logo, é perceptível que a fim de compreender os dilemas entre ética, direito e dignidade da pessoa humana, é imprescindível uma interpretação sob a ótica da filosofia kantiana, a fim de ter uma boa base não somente histórica, mas teórica de tal problemática. Afinal, a moral e a ética são subjetivas e possuem profundo valor social, público, jurídico e político, sendo assim, instrumentos importantes e necessários para ordenar e transformar uma sociedade.

Sendo assim, a principal ideia do presente artigo é resolver a seguinte problemática: seriam os princípios da ética Kantiana, em especial, os da autonomia e da dignidade humana, a solução para a regularização dos dilemas da bioética? De maneira que se propõe a entender e analisar os dilemas bioéticos diante da perspectiva kantiana objetivando (i) comparar o conceito de dignidade humana, segundo Kant, e o conceito de dignidade humana expresso na Constituição Federal de 1988 (ii) compreender a interdependência entre autonomia, liberdade e dignidade humana sob a ótica da filosofia

Kantiana; (iii) analisar até que ponto as problemáticas modernas da Biociência, como o uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas, as práticas de reprodução assistida e de terminalidade da vida (eutanásia e distanásia); se alinham ou desalinham com o conceito de autonomia proposto por Immanuel Kant, e, por conseguinte, com o princípio fundamental, da dignidade humana; (iv) analisar as decisões judiciais de casos paradigmáticos dos principais tribunais do país voltadas ao direito fundamental à vida a fim de entender como os princípios oriundos da ética Kantiana podem contribuir para a solução de lacunas jurídicas relacionadas a dilemas bioéticos; para, (v) por fim, entender se os princípios propostos pelos imperativos categóricos de Kant seriam capazes de servir como base para a regulamentação dos dilemas éticos da biociência contemporânea, levando em consideração a diversidade moral contemporânea.

2. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DO CONCEITO DE DIGNIDADE HUMANA

Mencionada em diversos documentos internacionais, constituições, leis e decisões judiciais; a dignidade da pessoa humana é certamente um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental. Ao longo do século XX, após a Segunda Guerra Mundial, tal instituto tornou-se um objetivo político, isto é, um fim a ser buscado pela sociedade e pelo Estado com o intuito de evitar que as barbáries cometidas na guerra ocorressem novamente. Dessa forma, surgiram dois movimentos, os quais proporcionaram a migração do princípio da dignidade humana para o mundo jurídico: o surgimento de uma cultura pós-positivista, caracterizado pela reaproximação entre o Direito e as filosofias moral e política e o segundo movimento, o qual permitiu que a dignidade humana fosse convertida em conceito jurídico ao incluí-la em diferentes documentos internacionais e constituições de Estados democráticos. Sendo assim, conforme exposto pelo ministro Luís Roberto Barroso em sua obra “A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo (2010)”, a dignidade humana ao longo de sua trajetória permitiu que o ordenamento jurídico se tornasse permeável de valores morais a partir da reaproximação entre Direito e Ética. Tal fato, por sua vez, possibilitou fortalecer uma nova forma de solução para casos jurídicos considerados mais complexos, para os quais não há resposta pré-pronta no direito posto, estabelecendo, assim, a ideia de que a construção da solução constitucionalmente adequada precisa recorrer a elementos extrajurídicos, como a filosofia moral e política.

Nesse sentido, vale ressaltar que muitas das características dados ao conceito de dignidade da pessoa humana utilizadas contemporaneamente estão amplamente relacionadas com as ideias da filosofia moral Kantiana, demonstrando, dessa maneira, a importância dessa para o mundo jurídico, conforme será aprofundado no próximo tópico.

3. OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA E DA AUTONOMIA NA ÉTICA KANTIANA

Segundo o filósofo Immanuel Kant, toda pessoa deve ser tratada como “fim em si mesmo”, isto é, deve ter sua liberdade e autonomia respeitadas. Sendo assim, a ideia de dignidade humana para tal filósofo está intrínseca ao conceito de autonomia, haja vista que o último só ocorre quando o indivíduo é tido como fim em si mesmo, e, por conseguinte, como portador de dignidade. A autonomia, por sua vez, expressa a vontade livre, a capacidade do indivíduo de se autodeterminar, em conformidade com a representação de certas leis. Em “Metafísica dos Costumes”, Kant descreve a autonomia da vontade como a qualidade da vontade pela qual ela própria é uma lei (independente de toda a qualidade dos objetos da vontade), o princípio da autonomia seria, portanto: não escolher de outra forma que não seja de modo a que as máximas da própria escolha sejam ao mesmo tempo compreendidas na mesma vontade como uma lei geral.¹

Enquanto isso, a moralidade é conduta ética que consiste em não se afastar do imperativo categórico, isto é, não praticar ações senão de acordo com uma máxima que possa desejar ser uma lei universal. Exemplo de um imperativo categórico o qual expressa a ideia de dignidade humana é: “Aja de forma a que sempre vejas a humanidade, em tua pessoa e em todas as pessoas, como a finalidade da ação, nunca como simples meio.”, apresentado na obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes (2007)”. Destarte, pode-se concluir que a dignidade, na visão kantiana, tem por fundamento a autonomia. À vista disso, em sua obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, o filósofo, definiu a ideia de dignidade:

“No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade. (Fundamentação da Metafísica dos Costumes, p.65)”.

Assim, a partir do momento que a ideia de dignidade para Kant está relacionada a algo que está acima de todo preço e, portanto, jamais pode ser “coisificado”, devendo, então, ser tratado como “fim em si mesmo”; é necessário explicar o que seria para Kant um sujeito de direito, a fim de que possamos compreender a quem a dignidade humana

¹ “Autonomie des Willens ist die Beschaffenheit des Willens, dadurch derselbe ihm selbst (unabhängig von aller Beschaffenheit der Gegenstände des Willens) ein Gesetz ist. Das Prinzip der Autonomie ist also: nicht anders zu wählen, als so, daß die Maximen seiner Wahl in demselben Willen zugleich als allgemeines Gesetz mit begriffen sein.” Kant, Immanuel. Grundlegung zur Metaphysik der Sitten. Zeno. Org. Disponível em: <http://www.zeno.org/Philosophie/M/Kant,+Immanuel/Grundlegung+zur+Metaphysik+der+Sitten/Zweiter+Abschnitt%3A+%C3%9Cbergang+von+der+popul%C3%A4ren+sittlichen+Weltweisheit+zur+Metaphysik+der+Sitten/Die+Autonomie+des+Willens+als+oberstes+Prinzip+der+Sittlichkeit>

contempla do ponto de vista da filosofia moral Kantiana. De acordo com o filósofo, para ser considerado sujeito de direito é necessário que o indivíduo seja considerado pessoa moral, ou seja, um ser racional com a potencialidade de se representar por uma lei pura e agir em função da mesma, de maneira que mesmo que uma pessoa nunca haja de forma autônoma no decorrer de sua vida, apenas a possibilidade de fazê-lo já confere a tal o status de sujeito de direito, e, conseqüentemente, a dignidade humana (possibilidade de agir autonomamente).

Além disso, vale ressaltar, conforme exposto por Ingo Sarlet em sua obra: “Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional (2005)”, que Kant compreendia a dignidade da pessoa humana como um dever de virtude e não, como um dever jurídico. Isto é, um dever situado entre um dever jurídico e um dever de amor ao próximo. De modo que a dignidade, então, surge como um dever de não se impor sobre o outro, diferente do dever de assistência positivo do amor, que exige um dever de assistência ao próximo. O que, por sua vez, também ressalta a interdependência entre autonomia e dignidade humana, já que para tratar o indivíduo como “fim em si mesmo” é necessário respeitar sua vontade, seu direito de autodeterminação, algo que se dá, justamente, através do pleno exercício da autonomia.

Logo, a dignidade da pessoa humana é característica intrínseca de todo homem devido à sua racionalidade, sendo que é pessoa, pois é dotado de razão e é digno devido ao fato de que dentro do reino racional é o legislador. Portanto, o tratamento contemporâneo da dignidade da pessoa humana incorporou e refinou boa parte das ideias de Kant, por exemplo, o pensamento de que a conduta ética consiste em agir inspirado por uma máxima que possa ser convertida em lei universal; a premissa de que todo homem é um fim em si mesmo, não devendo ser funcionalizado a projetos alheios; e o ideal de que as pessoas humanas não têm preço nem podem ser substituídas, possuindo um valor absoluto, ao qual se dá o nome de dignidade. Por conseguinte, tal fato, pode gerar diversas repercussões no modo como enxergamos a Bioética e o Biodireito, principalmente, quando diz respeito ao direito à vida. Afinal, a partir da perspectiva kantiana, a definição de pessoa em sua dignidade não está fundamentada em características culturais, biológicas ou psicológicas, mas somente na mera possibilidade de agir de forma autônoma, logo, todas aquelas formas de vida, das quais não haja possibilidade de manifestar-se de uma consequência racional, não seriam sujeitos de direito e não possuiriam dignidade humana, o que permitiria a sua instrumentalização.

Exemplos de casos concretos emblemáticos, os quais foram fundamentados a partir de determinada perspectiva são: o affaire Perruche, no qual, a Corte de Cassação, em decisão duramente criticada, reconheceu o “direito de não nascer”, ao assegurar a uma criança, representada por seus pais, uma indenização pelo fato de ter nascido cega, surda e

com transtorno mental severo. Isto, uma vez que um erro de diagnóstico no teste de rubéola realizado na mãe deixou de detectar o risco de anomalia fetal grave, impedindo--a de interromper voluntariamente a gestação, como era de seu desejo declarado caso o problema fosse detectado no exame pré-natal. E o caso Corinne Parpalaix, onde foi reconhecido à senhora Parpalaix seu direito de proceder a inseminação artificial com o esperma de seu falecido marido, que o havia depositado em um banco de sêmen antes de se submeter a uma cirurgia de alto risco.

Somado a estes casos, destacam-se também julgados paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil, o qual em diversas decisões envolvendo dilemas bioéticos e morais apoiaram-se nos princípios da dignidade humana e da autonomia, postulados por Kant, para solucionar lacunas jurídicas e assim dirimir tais conflitos. Entre tais julgados, está a ação direta de inconstitucionalidade ao art.5º da Lei de Biossegurança, o qual autoriza as pesquisas com células-tronco embrionárias. A controvérsia de tal caso girava em torno do entendimento de que as células-tronco seriam ou não amparadas pelo instituto da dignidade humana, de modo que sua utilização em pesquisas seria considerada uma afronta ao direito à vida. Contudo, prevaleceu o entendimento no STF de que a célula-tronco embrionária não seria uma vida em potencial, pois lhe falta ganhar diversas características fundamentais para culminar numa vida humana e que, portanto, não teria o que se falar em violação ao direito à vida ou à dignidade humana em tal caso. Logo, observa-se que tal problemática foi resolvida a partir do pensamento kantiano de que a dignidade do homem emana de seu potencial, de modo que é sujeito de direito, quem é pessoal moral – ser racional – que age de forma autônoma ou que tenha a possibilidade de agir autonomamente..²

Outro caso também paradigmático que utilizou de princípios do ordenamento brasileiro provenientes da filosofia moral foi o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em torno da questão do aborto de anencéfalo³. Para tal questão, a qual traz consigo diversos embates morais e religiosos, foi de entendimento do STF que o que deveria nortear tal problemática seria o princípio da vontade, corolário do direito de liberdade e preceito orientador da execução do planejamento familiar somada à inexistência de qualquer viabilidade de vida extrauterina do ser nascido em tal situação; de modo então a autorizar a prática do aborto de anencéfalo quando fosse de vontade da mãe. À vista disso, percebe-se que o princípio da autonomia e o ideal de sujeito de direito preconizados na ética

² (ADI 3510, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2008, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP-00134 RTJ VOL-00214-01 PP-00043)

³ (ADPF 54, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013 RTJ VOL-00226-01 PP-00011)

kantiana foram aqui utilizados como a solução de um dilema moral e bioético, uma vez que foi anteposto o direito de autodeterminação da mãe, privilegiando o pleno exercício de sua autonomia em detrimento do feto, o qual por não ser racional e sequer ter potencial de vida extra-uterina não é considerado sujeito de direito e por conseguinte, não é dotado de dignidade humana, não gozando de proteção estatal.

Destarte, é passível de conclusão que os princípios da autonomia e dignidade humana postulados por Kant podem ser verdadeiros legados para o mundo jurídico solucionar algumas das lacunas causadas por dilemas morais e bioéticos que surgem conforme o desenvolvimento da sociedade.

4. IMPLICAÇÕES E ADVERSIDADES AO INTERPRETAR OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA E DA AUTONOMIA COMO INTRÍNSECOS

É necessário reconhecer que o entendimento do princípio da dignidade humana como interdependente ao princípio da autonomia, pode, por um lado, tornar os dilemas bioéticos menos controversos, mas não os soluciona totalmente. Isto, uma vez que um dos problemas que aparece ao condicionar a dignidade humana à capacidade de ter autonomia está no fato de que nem todos os seres humanos a possuem, por exemplo, crianças e portadores de deficiências mentais graves. O que, implicaria, por sua vez, que tais indivíduos não seriam dignos. Além disso, uma dificuldade ainda maior está no caso dos indivíduos que nunca terão o desenvolvimento cognitivo suficiente para ter autonomia.

Uma solução para tal problemática seria entender, conforme explicado por Kant, a mera possibilidade de uma pessoa agir autonomamente, como o suficiente para que tal indivíduo já possua dignidade plena, logo, o fato de uma pessoa estar inconsciente ou ser criança - em fase de desenvolvimento cognitivo - , não tiraria sua possibilidade de agir de forma autônoma e , portanto, de ter dignidade. Tal fato, no que lhe concerne, poderia implicar nos casos a favor da distanásia, posto que estar inconsciente não tira sua possibilidade de agir de forma autônoma, que lhe confere, portanto, o direito à vida, e, assim, de certo modo ao acesso às práticas de prolongamento de vida , a fim de respeitar sua dignidade, sua condição de sujeito de direito. Determinada perspectiva, inclusive, foi fundamentada pela filósofa especialista em ética, Sarah Clark Miller, em seu texto “Reconsidering Dignity Relationally (2017)”, no qual, por meio da ótica Kantiana, defendeu o cuidado como “an attitudinal recognition of another’s dignity”, em português: “um reconhecimento atitudinal da dignidade do outro”, assim, oferecer ao indivíduo humano a oportunidade de, por meio da medicina, prolongar sua vida por meio de meios artificiais seria entender tal cuidado como o respeito à possibilidade de tal pessoa voltar a agir autonomamente.

Contudo, outro tipo de problema que surge ao se definir o respeito à dignidade como consequência do respeito à autonomia são aqueles famosos casos em que os indivíduos consentem algo que outros julgam que seja indigno, violando direitos fundamentais expressos na Constituição Federal, por exemplo, a prostituição, a pornografia violenta, o arremesso de anões, a mutilação voluntária e o suicídio assistido (eutanásia voluntária).

Nada obstante, é necessário ter em mente que estabelecer esse tipo de causalidade é uma tarefa complexa e que por mais que existam casos controversos como esses, a ideia de compreender o respeito à dignidade como o respeito à autonomia torna a discussão mais precisa do que apenas compreendê-la como mero valor intrínseco não explicável ou até mesmo como certo padrão de vida definido de maneira não sistemática. Sendo assim, conforme a perspectiva kantiana e o que foi proposto nesse artigo, pessoas têm valor porque têm autonomia e uma vida digna – que permite o desenvolvimento e o exercício da autonomia.

5. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA E O PENSAMENTO KANTIANO

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira no Direito brasileiro a positivizar o princípio da dignidade da pessoa humana, suas antecessoras faziam pequenas menções à dignidade, mas nada que se comparasse a de 1988 que tem por fundamento tal princípio. Tal conquista é fruto de um pensamento da época, o qual pode ser explicado por meio da seguinte expressão: “o Estado não é fim do homem; sua missão é ajudar o homem a conseguir seu fim. É um meio, visa à ordem externa para a prosperidade comum dos homens”. (NOGUEIRA, 1940, p. 113). Conforme exposto por Luís Roberto Barroso (2010), tal frase retrata uma visão ampla, de forma a utilizar e se ter o Estado como um meio, e não, a pessoa humana como meio e sim como fim, adequando-se, portanto ao pensamento kantiano de tratar os sujeitos de direito como “fim em si mesmos”. No entanto, como explicado pelo já mencionado ministro do Supremo Tribunal Federal, não se pode negar a complexidade gerada por essa afirmação, tendo em vista a composição estatal de cidadãos inseridos em diferentes esferas sociais. Destarte, a identificação da dignidade humana como um princípio jurídico produz consequências relevantes no que diz respeito à determinação de seu conteúdo e estrutura normativa, seu modo de aplicação e seu papel no sistema constitucional.

Os princípios, por sua vez, podem ser definidos como normas jurídicas com certa carga axiológica, que consagram valores ou indicam fins a serem realizados, sem explicitar comportamentos específicos. Sua aplicação pode ocorrer por subsunção, mediante extração de uma regra concreta de seu enunciado abstrato, mas também, mediante ponderação, em caso de colisão com outras normas de igual hierarquia. Além disso, seu papel no sistema jurídico difere do das regras, na medida em que eles se irradiam por outras normas,

condicionando seu sentido e alcance. Tal fato, no que lhe concerne, demonstra a importância do estudo da filosofia moral no âmbito jurídico, neste caso, o do pensamento Kantiano. Isto, uma vez que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o qual contém em si diversas concepções Kantianas sintetizadas, e está expresso no art.1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, de modo a ser valor supremo da democracia e princípio fundamental do Biodireito; possui não somente o poder de ser um dos alicerces do ordenamento jurídico brasileiro, mas também, uma das formas de solucionar os casos mais complexos que envolvem, por exemplo, colisões de direitos fundamentais; além de suprir lacunas jurídicas.

Na visão de Robert Alexy (1997, p. 81), “a dignidade humana compõe o mínimo existencial que é o conjunto de circunstâncias materiais mínimas a que todo homem tem direito, cuja garantia é regra obrigatória.” Assim, a razão jurídica reveste-se da razão ética, fundada na garantia da intangibilidade da dignidade da pessoa humana, na aquisição da igualdade entre as pessoas, na busca da efetiva liberdade, na realização da justiça e na construção de uma consciência que preserve integralmente esses princípios. A indisponibilidade da vida humana, o direito à vida é “dado ao homem pela sua natureza, por ele ser homem”. (BÖHMER, 2002, p. 75). A dignidade da pessoa humana representa, então, uma qualidade expressa (alguém é merecedor de algo), constitutiva de seu ser, que lhe atribui qualidade superior aos demais, conforme teoria kantiana, o ser humano é o único ser capaz de dar lei a si mesmo, o único capaz de autonomia. Isto posto, é possível afirmar que a segurança da dignidade de todos é tida como um marco fundamental no direito moderno e situa o ser humano como o centro do universo jurídico, não por crença, força política ou qualquer outra forma de condição heterônoma, mas sim pela simples e profunda moralidade racional pensada por Kant da autonomia do indivíduo.

Logo, é possível concluir que a filosofia moral Kantiana de fato pode contribuir para a solução de dilemas bioéticos apresentados em nossa sociedade. Basta, por exemplo, a análise de jurisprudências emblemáticas, como as supracitadas no tópico anterior, as quais se fundamentaram nos princípios da autonomia e da dignidade humana – princípios derivados da ética kantiana – como uma forma de dirimir e até mesmo, solucionar as lacunas jurídicas em temas de alta complexidade moral, como a autorização do aborto de anencéfalo e o uso de células tronco embrionárias em pesquisas científicas.

6. OS DILEMAS BIOÉTICOS E DO BIODIREITO E A ÓTICA KANTIANA

A Bioética é a parte da Ética prática que estuda os problemas morais relacionados com o início, o meio e o fim da vida, sendo assim, de grande importância para a sociedade e para o homem quando indivíduo. É importante, também, ressaltar que tal área surge como uma tentativa de juntar a questão do ser, do dever-ser e seus valores. Segundo Dall’Agnol:

A Bioética se preocupa com as ações humanas e suas consequências. Pode-se discutir na bioética, desde assuntos relacionados ao suicídio, aborto, sustentabilidade ambiental, pesquisas genéticas, transgênicos, células tronco, entre muitos outros. “Os problemas da ética prática servem de possíveis testes para as teorias normativas revelando a sua possibilidade e razoabilidade na orientação para atingirmos uma boa vida” (DALL'AGNOL, 2004, p. 22).

Para entender melhor a bioética, é necessário saber que este é um campo de estudo que trabalha com duas linhas de teorias éticas: a teleológica e a deontológica. A primeira postula um fim e as ações são consideradas boas ou más na medida em que se promovem ou não essa finalidade. Já a última, parte do pressuposto de que fazer o correto, fazer o obrigatório, é o mais importante dentro da ética. Tendo isso em mente, ressalta-se que de acordo com Dall'Agnol, a teoria deontológica mais importante é a de Kant, justamente, porque ela distingue do utilitarismo e do princípalismo, ao defender a existência de um princípio de validade absoluta. Por esse motivo, muitos bioeticistas buscam em Kant, uma maneira de compreender as relações morais ligadas às questões bioéticas. É como explicado pelo autor supracitado “O comportamento moral é, para Kant, um comportamento regrado. Isto quer dizer que o agir moralmente consiste em seguir uma lei moral” (2004, p.90). Ainda diz:

A universalidade de uma máxima é o princípio supremo da ética de Kant transformando-se, por conseguinte, no mais forte candidato para Contribuições da filosofia moral kantiana na bioética. A universalizabilidade das regras morais seria o axioma fundamental da bioética. Pode-se dizer que Immanuel Kant, com sua proposta de moral normativa, introduz uma forma distinta de pensar a moral, pois antes dele, a moral era atribuída através do metafísico, mas Kant utiliza de uma visão extremamente racional para estabelecer a moral. (DALL'AGNOL, 2004, págs 92 e 93)

Destarte, tal autor entende que a filosofia moral kantiana é importante para a bioética, pois com os seus princípios é possível estabelecer um padrão, uma norma para averiguar os valores morais das ações, dos modos, das práticas do homem. Quanto à importância da moral kantiana para a bioética, o autor (2004, p. 97) diz que o essencial “é compreender que a autonomia é um pressuposto fundamental da ética de Kant e ver como ela pode ser aplicada para resolver problemas na bioética”, de maneira que os imperativos propostos por Kant representam a autonomia máxima do homem, já que cabe a ele seguir aquilo que a sua própria razão diz ser o correto.

Na bioética, por sua vez, tal princípio pode estabelecer as normas pelas quais, as ações em relação à vida, devam ser pensadas e realizadas. Contudo, ressalta-se que a diversidade moral é importante para não se cair no autoritarismo, uma vez que o moral, não necessariamente quer dizer o correto, mas sim aquilo é de costume. À vista disso, Engelhardt (2004, p. 157) explicou: “nascem da noção de moralidade o respeito mútuo”, ou

seja, o que deve ficar em evidência em meio à macro políticas e as diversas comunidades morais, é que o bem social só será atingido por meio do respeito mútuo, de maneira que se torna fundamental o respeito à diversidade, principalmente, ao levar em consideração a sociedade multicultural em que vivemos. Assim, em contraste com o que foi afirmado por Dall'Agnol, Engelhart acredita que uma bioética baseada nas afirmações de Kant, devido à sua rigidez, não possibilitaria a diversidade moral, o que levaria o indivíduo a não respeitar as escolhas de determinados pacientes, a menos que afirmassem um princípio de autonomia essencial. Não obstante, o filósofo Olinto Pegoraro, explica que a ética Kantiana continua sendo de grande importância para o estudo da bioética, pois foi com filósofo Immanuel Kant que houve um rompimento da predominância da Igreja em relação à ética, de maneira que foi essa proposta de uma ética totalmente racional e livre dos dogmas religiosos que possibilitou a interação da ética com o pensamento científico.

Ademais, a partir da perspectiva moral Kantiana do que é um sujeito de direito, é possível debater inúmeras discussões atuais da bioética, como a utilização de células-tronco e as práticas relacionadas à terminalidade da vida (eutanásia e distanásia).

Quanto à utilização de células tronco, o debate está normalmente centrado nos procedimentos de fertilização in vitro, método de reprodução assistida destinado a superar a infertilidade conjugal, no qual é comum que sejam produzidos embriões excedentes, os quais não serão utilizados e poderiam, em tese, permanecer congelados indefinidamente. Tais embriões humanos possuem células-tronco, que representam uma extraordinária fronteira para a chamada medicina restaurativa. No Brasil, permite-se que estes embriões, quando congelados há mais de três anos, sejam destinados à pesquisa científica, se os genitores, doadores do material genético, assim concordarem. Legislações com esse teor têm tido sua constitucionalidade questionada, sob o fundamento de que embrião é vida potencial e que deve ter sua existência e dignidade preservadas.

Conforme exposto por Luís Roberto Barroso em sua obra “A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo (2010)”, os interesses em jogo, aqui, são os do embrião, dos genitores, dos pesquisadores e os da sociedade em geral, pelo avanço da medicina. Desse modo, tendo em vista cada um dos conteúdos da dignidade, seria possível que cogitassem que o embrião é uma vida potencial digna de proteção, o que, por sua vez, pode ser refutado a partir do questionamento de que um embrião congelado em um tubo de ensaio e sem perspectiva de ser implantado em um útero materno sequer constitui vida potencial. Já no plano da autonomia, poder-se-ia especular sobre o desejo do embrião de não ser destruído, embora lhe fosse impossível exigir o implante em um útero materno ou até mesmo, o que seria mais lógico, o direito dos genitores de escolherem o destino do material genético que forneceram. Por fim, há o direito do cientista de exercer sua liberdade de pesquisa. Portanto, sem negar algum grau de dignidade ao embrião, o qual, por exemplo,

não poderá ser comercializado, como expressamente dispõe a lei brasileira, afigura-se legítima a opção do legislador em permitir as pesquisas com células-tronco embrionárias, mesmo que resultem na destruição do embrião congelado há mais de três anos.

Para entender melhor a utilização das células-tronco embrionárias em pesquisas científicas, é necessário entender que na fertilização *in vitro*, geralmente, não é gerado apenas um embrião, mas vários, sendo alguns desses implantados e outros, conservados; e que esses embriões armazenados são denominados “excedentários”, porém não se está a armazenar ou conservar coisas, mas, sim, material genético humano e é justamente isso que suscita profundas discussões. No âmbito do Poder Legislativo, tais discussões resultaram na aprovação da Lei n. 11.105/05 (Lei de Biossegurança), a qual regulamentou, dentre outras questões, o destino final dos embriões excedentários. Especificamente, o art. 5º desta lei determina:

“Art. 5: É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I - sejam embriões inviáveis; ou

II - sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.”

No entanto, a extração dessas células a partir de embriões humanos implica a destruição destes, o que ocasiona profundos questionamentos jurídicos, tais como o início da tutela jurídica da vida humana e o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. No que diz respeito ao início da tutela jurídica da vida humana existem três teorias: a natalista, a concepcionista e a da personalidade condicional.

A primeira defende que o início da personalidade surge apenas com o nascimento com vida, sendo a separação biológica entre o filho e a mãe e o fato de o recém-nascido ter respirado suficientes para o início da personalidade. Destarte, é possível afirmar que, segundo a teoria natalista, o embrião humano fertilizado *in vitro* não é pessoa, pois não nasceu, não ligou e desligou-se do corpo feminino da sua mãe, não respirou. Também, não é possível afirmar que seja nascituro, pois ausente a vinculação do embrião ao corpo feminino, não houve nidação (fixação do ovo fertilizado no útero feminino), logo, o embrião não possuiria personalidade jurídica e não seria sujeito com direito à plena dignidade. Em contrapartida, a teoria concepcionista estabelece que nesse estágio do desenvolvimento embrionário do ser humano (a fecundação), já existe o começo da personalidade jurídica,

portanto, para essa corrente, desde a concepção o embrião é pessoa. Por último, a teoria da personalidade condicional defende que o início da vida e o da personalidade coincidem, desde que o conceito nasça com vida, dessa forma, não havendo nascimento com vida não há pessoa, porém, se houver nascimento com vida, a condição de pessoa retroage ao momento da concepção.

Inobstante, ao analisarmos tal dilema bioético a partir da perspectiva kantiana, é possível afirmar que seria impossível conceder ao embrião a qualidade de pessoa moral, e, assim, de sujeito de direito, uma vez que este, na condição de célula, não possui racionalidade. O que não somente reforça o posicionamento tomado pela legislação brasileira a partir da lei de Biossegurança, como também, enfatiza a doutrina que considera o embrião como um amontoado de células, uma massa celular, que tem aptidão para ser pessoa após completar certas fases de seu desenvolvimento. Essa corrente permite quaisquer espécies de experimentações com embriões, de modo que a inviolabilidade do direito à vida apenas se inicia quando há uma perspectiva de vida extra-uterina, a qual surge à medida que o embrião se desenvolve; o que não é o caso de embrião inviáveis e congelados por mais de três anos sem qualquer utilização ou mera possibilidade desta.

Ademais, no que diz respeito do uso de células tronco embrionárias em pesquisas científicas, Susan. M. Shell, professora de ciências políticas da Boston College, explica no capítulo 13 do livro “Human Dignity and Bioethics: Essays Commissioned by the President's Council on Bioethics (2008)”, que a teleologia moral pragmaticamente informada de Kant permite um relato pontuado do que é o desenvolvimento humano, de modo que seria impossível conceder ao embrião a qualidade de pessoa moral, e, assim, de sujeito de direito, uma vez que este, na condição de célula, não possui racionalidade. O que, de certa forma, permitiria a sua utilização para pesquisas médicas, já que estas permitiriam melhor qualidade de vida de outras pessoas, colaborando, dessa forma, com o exercício da dignidade humana dos sujeitos beneficiados por tal uso da ciência. Em contrapartida, ressalva-se que tais células-tronco devem ser sempre doadas, e, não, vendidas, haja vista que a sua comercialização poderia repercutir na instrumentalização de indivíduos a fim de conseguir tal material, o que representaria uma violação à dignidade da pessoa humana. Aliás, é, justamente, essa lógica que os §§ 2º e 3º da Lei de Biossegurança brasileira de 2005 utilizam, ao permitir instituições de pesquisa e serviços de saúde a realizar pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas e vedar a comercialização do material biológico a que se refere este artigo, sendo sua prática crime tipificado no art. 15 da Lei no 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Em relação às práticas de terminalidade da vida (eutanásia e distanásia), seria possível argumentar que a partir da ideia que Kant tem sobre o suicídio, a prática da

eutanásia pode ser considerada uma afronta à dignidade humana. Isto, pois em suas obras o referido filósofo explica:

“O suicídio é um crime (assassínio). Pode ser considerado também como uma violação de nosso dever com outros seres humanos (...) finalmente, mesmo uma violação do dever relativamente a Deus, como nosso abandono do posto que nos foi destinado no mundo por ele sem termos sido chamados a deixá-lo (KANT, 2003, p. 264)”

Admite-se que tal argumento kantiano pode ser considerado irrisório, principalmente se exposto ao próprio pensamento que Kant desenvolveria em sua obra crítica. Em primeiro lugar, todas as premissas do argumento são especulativas. Como não existe nenhuma maneira de comprovar sua falsidade ou veracidade, deduzir de tais premissas que algum ato é moralmente errado também é especulação. Em segundo lugar, o argumento afirma que o suicídio é condenável porque viola um propósito ou uma vontade divina, o que contraria a própria ideia que Kant constrói de moralidade posteriormente. Para o Kant da fase crítica, toda a obrigação moral “deriva da vontade racional dos agentes morais e não de alguma autoridade moral externa capaz de influenciar nossa conduta (Cholbi 2000, 162)”. O dever, assim entendido, é autodeterminado por um agente que é ele próprio, o legislador e o legislado.

Já em sua obra “Metafísica dos Costumes”, Kant destaca que cometer suicídio é: “Aniquilar o sujeito da moralidade na própria pessoa é erradicar a existência da moralidade mesma do mundo, o máximo possível, ainda que a moralidade seja um fim em si mesma” (KANT, 2004, p. 264). É “rebaixar a humanidade na própria pessoa” (KANT, 2004). Logo, aquele que considera a possibilidade de cometer suicídio e pretende testar a admissibilidade moral desse ato, deve pensar nos termos do ideal de imperativo categórico postulado por Kant e se seria possível pela sua vontade que a máxima de cometer suicídio se transformasse em uma lei da natureza. Contudo ao analisar a seguinte máxima de Kant: “Por amor de mim mesmo, admito como princípio que, se a vida, prolongando-se, me ameaça mais com desgraças do que me promete alegrias, devo encurtá-la” (KANT 2004, p.130), conclui-se que o suicídio ou qualquer forma de terminalidade de vida, como a eutanásia, jamais pode ser transformada em uma lei da natureza porque implicaria em uma contradição. Para o filósofo, o amor-próprio é uma lei da natureza cujo sentido é preservar e promover a vida. Querer que a abreviação da vida, pelo amor-próprio, torne-se uma lei da natureza é, portanto, contraditório. Pelas suas palavras: “Vê-se então em breve que uma natureza, cuja lei fosse destruir a vida em virtude do mesmo sentimento cujo objetivo é suscitar a sua conservação, se contradiria a si mesma e, portanto, não existiria como natureza” (KANT,2004).

Ademais, em “Doutrina da Virtude”, determinado filósofo entende o suicídio como um ato imoral, haja vista que o ser humano, devido a sua dignidade, tem a obrigação moral de preservar sua vida, pois é, por meio do organismo humano, que o dever moral pode produzir uma ação autônoma no mundo. Sendo assim, quando alguém pratica a eutanásia, ou seja, uma morte indolor para aliviar o sofrimento causado por uma doença incurável ou dolorosa, estar-se-ia ferindo a dignidade humana, uma vez que a pessoa não seria tratada como fim em si mesmo, porque sua morte seria um meio para atingir uma finalidade (a extinção da dor). Já, quando se fala da distanásia, seria possível defendê-la com base na própria ideia que Kant tem de pessoa, posto que, conforme o filósofo explicou, deve-se considerar a mera possibilidade de uma pessoa agir autonomamente para ela ter dignidade plena, logo, o fato de uma pessoa estar inconsciente não tira sua possibilidade de agir de forma autônoma, o que lhe confere, portanto, o direito à vida, e, assim, de certo modo ao acesso às práticas de distanásia, a fim de respeitar sua dignidade, sua condição de sujeito de direito.

Determinada perspectiva pode também ser fundamentada, como já exposto ao longo deste artigo, pela filósofa especialista em ética kantiana, Sarah Clark Miller, em seu texto “Reconsidering Dignity Relationally (2017)”, no qual, por meio da ótica Kantiana, ela defende o cuidado como “an attitudinal recognition of another’s dignity”, em português: “um reconhecimento atitudinal da dignidade do outro”, uma vez que oferecer ao indivíduo humano a oportunidade de, por meio da medicina, prolongar sua vida por meio de meios artificiais seria entender tal cuidado como o respeito à possibilidade de tal pessoa voltar a agir autonomamente.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho pretendeu entender a questão da dignidade humana nas práticas de biociência e biodireito sob a ótica kantiana para entender se os princípios da ética kantiana, em especial os da autonomia e dignidade humana poderiam solucionar dilemas bioéticos e, conseqüentemente, lacunas jurídicas que se originam daqueles. É inegável, por sua vez, que a contemporaneidade de tal tema justifica sua relevância, basta observar diversas lacunas jurídicas ou até mesmo casos paradigmáticos relacionados à bioética e ao direito fundamental à vida, por exemplo, nas discussões sobre o uso de células tronco, reprodução assistida, eutanásia (não autorizada no Brasil) e distanásia, temas cada vez mais presentes em nossa sociedade. Tais lacunas e, por conseguinte, a relatividade que provém delas, acaba por, muitas vezes, servir como escusa para que os critérios de mercado se sobreponham sobre as questões da dignidade humana. O que, por sua vez, demonstra a importância do Biodireito e da Ética e de pesquisas relacionadas em tais áreas, a fim de proporcionar um senso comum e um ordenamento jurídico, no qual Direito, Ética e Biotecnologia estejam alinhados. Afinal, conforme já exposto nesse artigo, a moral e a ética

são subjetivas e possuem profundo valor social, público e político, sendo assim, instrumentos importantes e necessários para ordenar e transformar uma sociedade.

Para atingir uma compreensão maior ao analisar os dilemas bioéticos e do biodireito diante da perspectiva do princípio da dignidade humana e da autonomia, preconizados na filosofia moral kantiana, definiu-se alguns objetivos específicos. O primeiro que consistia em comparar o conceito de dignidade humana, segundo Kant, e o conceito de dignidade humana expresso na Constituição Federal de 1988 permitiu a conclusão que o conceito de tal princípio expresso no art.1º, inciso III da CF/88 provém do conceito postulado na ética kantiana, uma vez que tal princípio representa uma qualidade expressa (alguém é merecedor de algo), constitutiva de seu ser, que lhe atribui a qualidade superior aos demais, conforme teoria kantiana, o ser humano é o único ser capaz de dar lei a si mesmo, o único capaz de autonomia. Isto posto, é possível afirmar que a seguridade da dignidade de todos é tida como um marco fundamental no direito moderno e situa o ser humano como o centro do universo jurídico, pela simples e profunda moralidade racional pensada por Kant da autonomia do indivíduo. Já no segundo, o qual objetivava a compreensão entre suposta interdependência entre autonomia e dignidade humana na perspectiva kantiana, chegou-se ao resultado de que são considerados interdependentes, posto que para tratar o indivíduo como “fim em si mesmo” é necessário respeitar sua vontade, seu direito de autodeterminação, algo que se dá, justamente, através do pleno exercício da autonomia. Contudo, conforme exposto ao longo desse artigo, apesar de tal interpretação tornar os dilemas bioéticos menos controversos, ela não os soluciona totalmente, haja vista aqueles famosos casos em que os indivíduos consentem algo que outros julgam que seja indigno, violando direitos fundamentais expressos na Constituição Federal, como o arremesso de anões e a eutanásia voluntária.

O terceiro e quarto objetivos, estão, de certo modo, alinhados, uma vez que consistem em analisar até que ponto as problemáticas modernas da Biociência, como o uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas, as práticas de reprodução assistida e de terminalidade da vida se alinham ou desalinham com o conceito de autonomia proposto por Immanuel Kant, e, por conseguinte, com o princípio fundamental, da dignidade humana; e analisar as decisões judiciais de casos paradigmáticos dos principais tribunais do país voltadas ao direito fundamental à vida a fim de entender como princípios oriundos da ética Kantiana podem contribuir para a solução de lacunas jurídicas relacionadas a dilemas bioéticos. Sendo assim, utilizando do procedimento de revisão-bibliográfica por meio de uma metodologia qualitativa, foram analisados livros, artigos científicos e decisões paradigmáticas do Superior Tribunal Federal, de modo que foi possível concluir que a filosofia moral Kantiana de fato pode contribuir até certo ponto para a solução de dilemas

bioéticos apresentados em nossa sociedade. Para isto, basta observar que muitos dos julgados emblemáticos os quais estabeleceram entendimentos no Brasil acerca de alguns dos dilemas bioéticos apresentados, fundamentaram-se nos princípios da autonomia e da dignidade humana – princípios derivados da ética kantiana – como uma forma de dirimir e, até mesmo, solucionar as lacunas jurídicas em temas de alta complexidade moral, como na autorização do aborto de anencéfalo, no uso de células tronco embrionárias em pesquisas científicas e na autorização da reprodução assistida. De maneira que, em tais casos foram utilizados os conceitos de “autonomia” e “sujeito de direito”, postulados por Kant, para resolver a colisão de direitos fundamentais e as delimitações do instituto da dignidade humana.

Portanto, apesar da filosofia moral kantiana não resolver completamente todos os dilemas bioéticos, haja vista a complexidade moral de alguns casos que surgem conforme o avanço tecnológico da sociedade, é possível afirmar que os princípios da dignidade humana e autonomia, estabelecidos na ética kantiana, são indubitavelmente um grande legado para o corpo social contemporâneo, sendo que em diversos casos, a partir dos conceitos de “fim em si mesmo”, “autodeterminação” e “sujeito de direito” elaborados por Immanuel Kant, é possível dirimir dilemas bioéticos envolvendo colisão de direitos fundamentais, início da personalidade jurídica, terminalidade da vida e até em relação ao uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas.

8. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Direitos fundamentais no Estado Constitucional democrático: para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional**. Tradução de Luís Afonso Heck. In: Revista de Direito Administrativo, n. 217, Rio de Janeiro, jul./set. 1999

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional. Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3510. Relator: Ministro Ayres Britto. Tribunal Pleno, publicado em 28 de maio de 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno, publicado em 30 de abril de 2014.

CAMARGO PACHECO, Alison. **Contribuições da filosofia moral kantiana na bioética**.

- Marilia.unesp, 2015. Disponível em: https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/2_alisonpacheco.pdf
- CHOLBI, Michael. **Kant and the Irrationality of Suicide**. University of Edinburgh, 2000.
- CLARK MILLER, Sarah. **Reconsidering Dignity Relationally**. *Ethics Soc. Welf.* 2017;11:108–121. doi: 10.1080/17496535.2017.1318411. [CrossRef] [Google Scholar]
- COHEN, Claudio. **Bioética, Direito e Medicina**. 1°. Ed. São Paulo: Manole, 2019.
- CORDEIRO LEITE DOS SANTOS, Maria Celeste. **Bioética. Enciclopédia jurídica da PUCSP**. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito, Edição 1, Abril de 2017.
- DALL'AGNOL, D. **Bioética: princípios morais e aplicação**. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.
- FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. **Considerações sobre o conceito de Dignidade Humana** *Revista Direito GV*. São Paulo, Julho-Dezembro de 2015.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura e Outros Textos Filosóficos**. Seleção de Maria de Souza Chauí Berlinck. São Paulo: Abril Cultural, 1974.
- Kant, Immanuel. **Grundlegung zur Metaphysik der Sitten**. Zeno. Org. Disponível em: <http://www.zeno.org/Philosophie/M/Kant,+Immanuel/Grundlegung+zur+Metaphysik+der+Sitten/Zweiter+Abschnitt%3A+%C3%9Cbergang+von+der+popul%C3%A4ren+sittlichen+Weltweisheit+zur+Metaphysik+der+Sitten/Die+Autonomie+des+Willens+als+oberstes+Prinzip+der+Sittlichkeit>
- LOURENÇO MARQUES, Rafaela. **Pesquisa com embriões excedentários e o Princípio da Dignidade Humana em face da Lei de Biossegurança**. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XIII, n. 45, p. 56-69, abr./jun. 2009
- MUÑOZ TERRÓN, José Maria. **Vulnerable Dignity, Dignified Vulnerability: Intertwining of Ethical Principles in End-of-Life Care**. *Int J Environ Res Public Health*. 2021;18(2):482. Published 2021 Jan 9. doi:10.3390/ijerph18020482.
- NICOLETTI CAMILLO, Carlos Eduardo; FRAGA DA SILVA, Paulo; DA ROCHA, Renata; FERNANDES CAMPATO, Roger. **Biodireito, Bioética e Filosofia em Debate**. São Paulo: Almedina, 2020.
- ORO BOFF, Salete; BORTOLANZA, Guilherme. **A Dignidade Humana sob a Ótica de Kant e do Direito Constitucional Contemporâneo**. *Seqüência*, n. 61, p. 251-271, dez. 2010.

PEGORARO, O. *Ética, dos maiores mestres através da história*. Petrópolis, RJ:

Editora Vozes, 2006.

RENSSELAR POTTER, Van. **Bioética: ponte para o futuro**. São Paulo: Edições Loyola; 2016.

SARLET, Ingo (Org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2005.

SCHULMAN, Adam; MERRILL, Thomas. **Human Dignity and Bioethics**. Editado por Edmund D. Pellegrino, 2008.

TALLARICO, Rafael; PEREIRA MARTINS, Gleison José. **Biotecnologia, Direito e Ética**. 1ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014.

WEBER, Thadeu. **Autonomia e Dignidade da Pessoa Humana em Kant**. Direitos Fundamentais & justiça nº9- out./dez.2009.

Contatos: jmolitor1@hotmail.com e zelotze@gmail.com